

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 120/2021

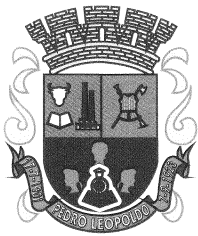
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 63/2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo apresentou a esta Casa Legislativa o Projeto de lei n.º 63/2021, que versa sobre o programa municipal de regularização fiscal, a fim de oportunizar ao cidadão a quitação de dívidas de natureza tributária e não tributária, lançados até 30 de dezembro de 2020, judicializadas ou não, através de parcelamentos, isenção total ou parcial de multas e juros.

2. A justificativa do referido Projeto de Lei tem fulcro na deliberação político-administrativa do Gestor local em empreender incentivo à quitação pelo contribuinte dos seus débitos fiscais inscritos, o que viabilizaria a recuperação de receita e ainda reduziria os processos judiciais e possibilitaria aos contribuintes saldarem seus débitos de forma amigável.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FUNDAMENTO

3. A proposição de lei em tela versa sobre políticas públicas fiscais, especificamente ações do poder público voltadas ao incentivo do pagamento de tributos em atraso, utilizando-se de mecanismos que facilitem a respectiva exação¹.

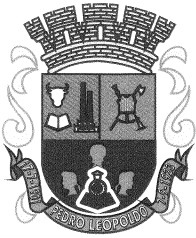
4. Essas medidas têm ganhado espaço no âmbito das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, no intuito de viabilizar o funcionamento da própria administração, bem como atender às necessidades dos administrados em obter condições favoráveis ao adimplemento fiscal com o erário.

5. Neste sentido, a Constituição da República do Brasil prescreve em seu art. 150, § 6.º, que “ *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição*”.²

6. Neste sentido, constitui prerrogativa dos Entes Federados a instituição de políticas fiscais que cumpram com objetivos sociais e econômicos relevantes, sem que isto caracterize privilégio ou desvirtuamento dos fins públicos para os quais são instituídos os tributos, afigurando-se o presente Projeto de Lei em conformidade com a Constituição e Legislação infraconstitucional afeta à Matéria. Neste particular, o Art. 81 e §1.º do Código Tributário Municipal, dispõe que “*A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal, [entendendo-se] como caráter pessoal a concessão, em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica*”.

¹ Para os contribuintes, em especial as empresas, o parcelamento é um meio de possibilitar a sua recuperação de um período economicamente ruim, mantendo suas atividades empresariais, conseguir obter as certidões negativas para participar de licitações e obter crédito junto às instituições financeiras e etc.” SÃO PEDRO, Bruno da Conceição. O parcelamento do crédito tributário como hipótese de renúncia à prescrição. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3053, 10 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20391>>. Acesso em: 5 out. 2014

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado>. Acesso em 08/10/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

7. O código tributário do Município de Pedro Leopoldo, Lei Municipal 2.909, de 29 de dezembro de 2006, ainda é expresso no seu art. 66³ em prescrever regras para o parcelamento dos débitos da dívida ativa, tendo o mesmo sofrido alteração significativa com a edição da Lei Municipal 3.284, de 10 de abril de 2012, que instituiu o PEPDA – Programa Especial de Pagamento da Dívida Ativa - e da Lei 3.390, de 12 de novembro de 2014, em até 180(cento e oitenta) vezes. Igualmente, a concessão de isenções, benefícios ou quaisquer outros incentivos fiscais estão previstos no mesmo estatuto legal.⁴

8. Na opinião do Professor Ricardo Alexandre “[...] é necessário lembrar que o parcelamento consiste numa medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que

³ “Art 66 - O débito para com a Fazenda Municipal poderá ser parcelado, a critério da Administração, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nas condições previstas nesta Lei ou Decretos Municipais, na seguinte disposição:”

“I – para débitos em Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de Taxas, Contribuições, Preço Público e demais Títulos:

a) De R\$0,01 (um centavo) até R\$1.080,00 (mil e oitenta reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$20,00 (vinte reais) ou pagamento a vista para valores em dívida ativa igual e inferiores a R\$39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos).

b) De R\$1.080,01 (mil e oitenta reais e um centavo) até R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$30,01 (trinta reais e um centavo).

c) De R\$2.400,01 (dois mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$50,01 (cinquenta reais e um centavo).

d) Acima de R\$4.500,01 (quatro mil e quinhentos reais e um centavo) em até 60 (sessenta) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$75,01 (setenta e cinco reais e um centavo).

“II – para débitos em Dívida Ativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza I.S.S.Q.N.:

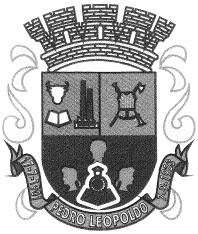
a) De R\$0,01 (um centavo) até R\$1.080,00 (mil e oitenta reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$20,00 (vinte reais) ou pagamento a vista para valores em dívida ativa igual e inferiores a R\$39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos).

b) De R\$1.080,01 (mil e oitenta reais e um centavo) até R\$3.120,00 (três mil cento e vinte reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$30,01 (trinta reais e um centavo).

c) De R\$3.120,01 (três mil cento e vinte reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).

d) Acima de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) em até 60 (sessenta) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$100,01 (cem reais e um centavo).”

⁴ Art. 78. As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo dos benefícios daí recorrentes. (2011, p. 420)".⁵

9. Outrossim, não obstante a prerrogativa do poder público de criar incentivos fiscais ou mesmo isentar o contribuinte de exação tributária, tem sido diuturnamente ressaltado por esta assessoria os critérios técnicos relativos a manuseio de receita. A propósito da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos públicos estimados devem pautar-se por cálculos compatíveis com a previsão orçamentária e, em havendo renúncia de receita, há que ser feita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. É a dicção dos artigos 11, 12 e 14 do indigitado texto legal.⁶

10. Abordando os aspectos mais relevantes da Lei Complementar 101/00, o Prof. Juarez de Freitas assim se pronunciou a respeito:

⁵ SÃO PEDRO, Bruno da Conceição. O parcelamento do crédito tributário como hipótese de renúncia à prescrição. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3053, 10 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20391>>. Acesso em: 5 out. 2014.

⁶ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

[...] para além de eventuais disputas ideológicas, parece claro e solar que a austeridade fiscal revela-se condição imprescindível, embora não a única, para a obtenção duradoura da estabilidade monetária, apresentando-se urgente a postura compatível com o afastamento da cena brasileira da nefasta desconfiança quanto à capacidade volitiva de o Poder Público, interna e externamente, honrar os seus compromissos. Logo, mostra-se crucial ler os novos dispositivos de maneira a tornar efetivo o combate à falta de 'ação planejada e transparente' (art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101), assim como de promover a luta contra a falta crônica da escolha pertinente de metas, bem como a batalha contra a gestão ruinosa dos escassos recursos públicos disponíveis.”⁷

11. De ver-se, portanto, que os aspectos privilegiados pela Lei de Responsabilidade Fiscal apontam no sentido de inculcar no gestor público uma mentalidade voltada para a busca de sustentabilidade das finanças públicas, de modo a evitar destempero político e gastos sem planejamento e adequada avaliação de risco fiscal.

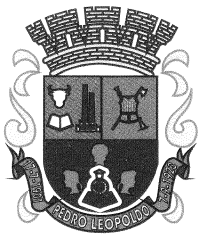
12. Neste contexto, a noção de renúncia fiscal ganha um novo contorno, passando as suas hipóteses a serem expressamente previstas na legislação especial, tomadas as devidas providências quanto a amenizar o impacto dela sobre o equilíbrio das finanças públicas e indicar medidas de compensação, sem o que o administrador não poderá lançar mão do instituto.

13. Conforme dispõe o §1.º do art. 14 da Lei Complementar 101/00, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

14. Oportuno aqui mencionar que o Prof. Francisco Carlos Ribeiro de Almeida ressalta a

[...] concepção da renúncia da receita como uma política pública utilizada pelos diferentes governos como instrumento de prestação de serviços à sociedade, resultante da harmonização de planos e programas nacionais, regionais e setoriais com o Plano Plurianual (na conformidade dos mandamentos constitucionais insculpidos nos artigos 21 inciso IX, 43, 165 §

⁷ Responsabilidade Fiscal: Exame de conjunto e alguns aspectos relevantes da Lei Complementar 101/200. Revista Interesse Público, nº. 9, ano 2000, p. 34-46.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

4º e 174), explicitada nos orçamentos públicos e permanentemente submetida à avaliação de resultados, por meio do controle dos agentes competentes para prestação de contas à Sociedade”.⁸

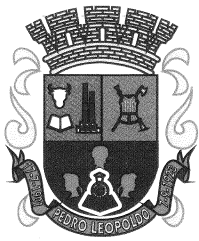
15. Neste passo, nota-se ainda que a renúncia de receita pelo gestor público deve estar harmonizada com os planos orçamentários, especialmente com a LDO e a LOA, porquanto não pode ser adotada de forma desarticulada e sem uma real avaliação do possível impacto dela sobre as contas públicas, cumprindo ao administrador fazê-la constar da programação fiscal do ente político.

16. Como se vê do disposto no art. 14, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, admite-se a renúncia fiscal desde que sejam tomadas as devidas precauções por parte do administrador quanto à aferição do comprometimento do desempenho fiscal do ente, fazendo-o de forma a demonstrar sua compatibilidade com a LDO e a LOA ou apresentando medidas fiscais compensatórias por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

17. Neste mesmo sentido, a Lei municipal 3.610, de 31 de agosto de 2021(LDO), em seu art. 34,§1.º, prevê que “ *A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas*”. O PLO 46/2021, que tramita nesta casa e versa sobre o Orçamento de 2022, por sua vez, em seu art. 10 transcreve literalmente as exigências constantes do art. 14, I e II da LRF.

18. Ora, considerando a necessidade de se resguardar o equilíbrio fiscal, em razão da renúncia de receita ora encartada e dos preceitos legais a ela atinentes, observa-se que o proponente cumpre com os citados dispositivos da LRF quanto à comprovação do não comprometimento da meta fiscal prevista na LDO, bem como

⁸ Uma abordagem estruturada da renúncia de Receita Pública Federal. Revista do Tribunal da União, v. 31, n.º. 84, abril/jun. 2000, p. 19-62.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro, pressupostos legais alternativos à validação da proposta.

19. Do ponto de vista da técnica legislativa, balizada pela LC 95/98, tem-se que a Comissão de Justiça e Redação deverá adequar o texto, fazendo as correções técnico-normativas necessárias à obtenção de clareza, precisão e correção vocabular.

III – CONCLUSÃO

20. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria fiscal, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa, desde que cumpridas as alterações de ordem técnico-legislativa necessárias à qualidade técnico-redacional do texto.

21. Submetido o projeto à apreciação do Plenário desta Casa, devo alertar que o quorum de votação é qualificado (2/3), conforme dispõe o art. 70, §1.º, inciso VIII da LOM, cuja apuração ocorrerá de forma ostensiva e nominal, em turno único, nos termos do art. 148, I do R. I desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de novembro de 2021.


Rubens Alves Ferreira
Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo